

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de proibir a concessão de registro provisório.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, apresentado pelo ilustre Deputado WLADIMIR COSTA, modifica a regulamentação profissional do Radialista, estabelecida na Lei nº 6.615, de 1978, vedando a concessão de registro provisório para exercício da atividade. Para tal, acrescenta parágrafo único ao art. 7º da referida lei, impondo a vedação.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, oferecido pelo nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, que adiciona dois parágrafos ao mesmo art. 7º. O § 1º determina que a aceitação do atestado de capacitação profissional para concessão do registro de radialista, previsto no inciso III do referido artigo como evidência da qualificação do profissional, possa ser emitido por empresa de radiodifusão, sindicato patronal ou sindicato da categoria. A ordem de precedência desses entes é inversa à que hoje é admitida pela regulamentação, Decreto nº 84.134, de 1979. O § 2º estabelece que, para qualificação, o profissional seja contratado como empregado iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos previstos pelo art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo recebido anteriormente pareceres que não chegaram a ser apreciados, mas suscitaram intenso debate e inúmeras contribuições do setor de comunicação social e de membros deste douto Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental na atual legislatura, foi oferecida ao projeto principal a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, de autoria do ilustre Deputado RICARDO QUIRINO, oferecendo uma abordagem alternativa à delimitação do campo de atuação do radialista e condicionando a expedição pela Delegacia Regional do Trabalho do atestado anteriormente referido à apresentação de certificado de capacitação profissional ou de declaração de empresa ou sindicato.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa ora submetida ao exame desta Comissão, de autoria do nobre Deputado WLADIMIR COSTA, pretende eliminar o instituto do registro provisório. Inexistente na Lei nº 6.615, de 1978, foi previsto no decreto que a regulamentou.

Trata-se de recurso admitido, à época em que a regulamentação foi aprovada, para viabilizar a regularização de profissionais que já vinham atuando no mercado ou que nele iniciavam suas atividades. Destaque-se que, nos anos setenta, a radiodifusão experimentava rápida expansão e demandava um contingente de profissionais de várias denominações, inexistindo cursos adequados para formá-los.

Hoje a realidade do mercado é inteiramente diferente. Nos grandes centros, os sindicatos da categoria promoveram a implantação de cursos profissionalizantes para preparação daqueles que desejassem exercer a atividade. Graças a tal esforço, o País está dotado de adequada infraestrutura de instituições que formam e treinam profissionais em número suficiente para atender à demanda do mercado.

Paralelamente, as entidades profissionais, nos congressos da categoria, tomaram sucessivamente posição contrária ao registro provisório, conclamando à sua extinção.

Cabe lembrar, enfim, que o perfil da própria comunicação social modificou-se substancialmente nas últimas décadas. Além de evoluir em atividade tecnicamente complexa e diversificada, sua função social foi amplificada, tornando-a aliada indispensável da nossa democracia.

Exige-se hoje, dos profissionais de rádio e televisão, não apenas qualificação e postura profissional, mas também sensibilidade social e compromisso ético no exercício de suas funções. Uma adequada formação enseja, pois, maior produtividade, melhor qualidade e maior envolvimento com o resultado final veiculado pela mídia, que assim exerce plenamente o papel que dela se espera.

Destaque-se que a disposição, constante do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que previa a concessão de registro provisório, foi revogada pelo Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1987.

No entanto, há um efetivo interesse, tanto das entidades de classe quanto das entidades patronais, para que tal vedação conste da lei, de modo a inexistir dúvida quanto à sua eficácia. Tais demandas nos levaram a acatar a iniciativa, de resto defendida por vários de nossos Pares.

Concordamos, pois, com o mérito da proposição principal, que, de forma simples e efetiva, irá eliminar um dispositivo regulamentar que se tornou desnecessário e prejudicial à categoria.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, oferecido pelo ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, entendemos que este se coaduna aos pequenos municípios e localidades isoladas em que, inexistindo instituições que capacitem mão de obra em número suficiente, cabe às próprias emissoras apoiar diretamente a formação dos quadros necessários ao mercado local.

O Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, já previa tal possibilidade em seu art. 8º, § 1º. Mais uma vez, trata-se de um esforço para dar resguardo a disposição já vigente na regulamentação infralegal.

Em relação à Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, entendemos que esta introduz inovações que não estão sendo requeridas neste momento pelo mercado, sendo preferível a abordagem da proposição principal e do apenso; também não traz solução normativa consentânea com o cenário atual da radiodifusão e as novas funções e atribuições ocupacionais do radialista.

Apenas destaco parte do arrazoado que inspirou o proponente, quando aponta a necessidade de modernização do elenco de

funções e cargos de trabalhadores que atuam na comunicação social, via plataforma de radiodifusão, assinalando: “(...) na velocidade como as tecnologias se alternam ou sucedem, em curto espaço de tempo a enunciação de profissões e suas atribuições específicas pode restar descompassada, superposta e superada por outros enunciados”.

E prossegue: “Essa multiplicidade de funções e cargos esbarra nos efeitos do fenômeno da convergência midiática e da convergência de tecnologias a serviço daquela, não se podendo mais restringir as atividades profissionais no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens – nem aos catálogos de ocupações do MTE nem ao rol indicado na lei reguladora (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978), ou no regulamento da Lei (Decreto nº 84.134, de 30.10.1979)”.

Examinando, então, a extensão do problema sob a ótica das observações acima, entendemos oportuno prever a atualização da nomenclatura e descrição das funções que hoje se compreendem na profissão do radialista. Com efeito, a denominação de ocupações ligadas ao rádio e à televisão acha-se atrelada a uma legislação da década de 1970, e, portanto, a uma realidade tecnológica da era pré-digital, sem correspondência com as reais ocupações desempenhadas pela generalidade dos profissionais na atualidade.

A nomenclatura tradicional ainda resiste meramente *pro forma*, apartada do contexto das novas mídias e tecnologias que se multiplicam célere e continuamente, impactando o trabalho e as linhas de formação específicas e agregando outras especialidades, conexas ou afins, cada vez mais requeridas para o domínio e a prática das habilidades e competências no meio da radiodifusão.

A legislação em vigor revela-se, assim, incapaz de abarcar setores e funções ou cargos disseminados pelas modernas plataformas de radiodifusão, em razão da convergência midiática e de novas tecnologias a serviço daquelas, que demandam diferentes especialidades e profissionais no campo da tecnologia de informação e de comunicação.

Ao lado disso, afigura-se igualmente indeclinável desconsiderar funções que não sejam específicas de radialistas nem exclusivas de rádio e TV e que não exijam qualificação diferenciada, mas dizem respeito a profissionais presentes em diferentes setores econômicos ou empresas com diversificadas atividades outras.

No cenário atual, a enunciação de funções e respectivas atribuições de radialistas mostra-se, na maior parte, obsoleta ou desconectada da

realidade, mormente quando se trata de radiodifusão digital ou via internet, que extrapolam as tradicionais ocupações seculares no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Sob o escopo de atualizar o marco regulatório, conforme o exigirem as empresas e o mercado, deve-se estabelecer então que as denominações e descrições ou o perfil profissiográfico das funções, nas quais se desdobram as atividades e os setores mencionados no art. 4º da Lei nº 6.615/787, possam ser adequados aos avanços tecnológicos, aos desafios e novas demandas geradas com as mídias digitais e novas tecnologias de comunicação e informação e, por essa forma, compor a catalogação oficial organizada pelo MTE.

Passo seguinte, considerando-se o grande hiato que sucedeu desde a edição do regulamento da profissão, cumpre fixar prazo subsequente à vigência da Lei projetada, não mais que noventa dias, a fim de que se proceda à primeira atualização nominal e profissiográfica do quadro de funções.

Ao intento de formatar as ideias ou propostas aqui defendidas, oferecemos texto Substitutivo, no qual se incorporam as modificações indicadas.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5 046, de 2013, na forma de SUBSTITUTIVO que ora oferecemos, e pela REJEIÇÃO da Emenda Substitutiva nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **SANDRO ALEX**
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

Art. 2º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

- I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;
- II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.” (NR)

“Art. 7º
(omissis)”

§ 1º É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de treinamento, por falta ou insuficiência, no município, de cursos especializados de formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, o atestado mencionado no inciso III deste artigo será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo:

- a) empresa de radiodifusão;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) sindicato representativo da categoria profissional.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **SANDRO ALEX**
 Relator